



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.006265/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ESTALEIRO CASSINU E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em se tratando de utilização reiterada de direito creditório de montante relevante e cuja: a) inexistência e b) vedação legal à sua utilização poderiam ser facilmente constatadas (por se tratar de hipótese de compensação não declarada), descarta-se a existência de erro, resultando escorreita a aplicação da multa legalmente estabelecida para tal hipótese

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

A prática, pelos sócios-administradores, de atos com infração à lei, através de conduta dolosa de informar, em DComp, parcelas de direito creditório patentemente inexistentes e/ou legalmente vedadas à compensação junto ao sujeito ativo da exação, caracteriza hipótese de imputação de responsabilidade pessoal, consoante previsto no art. 135, III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que dava provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fls. 562/563:

“(…)

Trata o processo do auto de infração de fls. 163/173, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, (DRF/Niterói), exigindo da Interessada, acima identificada, multa isolada no valor de R\$1.323.480,87, lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração.

A descrição dos fatos do auto de infração, fls. 165/167, informa que o PA n.º. 10768.008669/2009-78 foi formalizado em 27-11-2009, em decorrência de protocolização de pedido de compensação em formulário, fls.02. Após isto, foram transmitidas as DCOMP eletrônicas de fls. 10/34 e 35/38.

Quando da apreciação das compensações, com base nas provas acostadas aos autos do PA n.º. 10768.008669/2009-78, constatou-se que a Interessada utilizou em suas declarações de compensação supostos créditos adquiridos de terceiros, os quais, sequer se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com fundamento na legislação mencionada às fls. 166/167, (artigo 74, da Lei n.º.9.430, de 1996; artigo 18, da Lei n.º.10.833, de 2003; artigo 18, da Lei n.º.11.488, de 2007 e artigo 39, da 1ª N RFB n.º900, de 2008), e com base no Parecer Seort/DRF/Niterói n.º.3.142/2010, (fls. 124/140), e no Despacho Decisório de fls.141/142, ambos proferidos nos autos do PA n.º. 10768.008669/2009-78, que concluíram que as compensações formalizadas foram consideradas não declaradas, entendeu a Fiscalização que restou comprovada a falsidade das declarações apresentadas pela Interessada, uma vez que foram utilizados créditos inexistentes com o propósito de evitar o pagamento dos débitos declarados como compensados.

A multa foi lançada com base no artigo 44, da Lei n.º.9.430, de 1996, conforme detalhado às fls.167, estando a base de cálculo demonstrada às fls.10/38 e 143/150, as quais correspondem aos valores totais dos débitos indevidamente compensados.

Com base no Parecer Seort/DRF/Niterói n.º.3.142/2010, (fls. 124/140), e no Despacho Decisório de fls.141/142, constatou-se que o Sr.Oswaldo Machado Filho, CPF 113.141.847-68 e o Sr.Antônio de Santana, CPF 884:041.538-68, sócios e administradores da pessoa jurídica, responsáveis pela representação ativa e passiva da sociedade empresarial, praticaram atos ilícitos ao promover a compensação ilegal.

Com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, os mencionados senhores foram responsabilizados pelo crédito tributário, conforme os Termos de Sujeição Passiva de fls. 174/175 e 176/177, tendo os mesmos sido intimados para ciência de todos os atos praticados, bem como, para o recolhimento do crédito tributário, conforme termos de intimação de fls. 178/179 e 180/181.

Foi formalizado o processo de representação fiscal para fins penais que tomou o n.º.10730.720138/2010-18.

O enquadramento legal consta no auto de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 01.07.2010, fls. 164, a Interessada apresentou em 30-07-2010, (fls. 186), a impugnação de fls.186/237, instruída pelos documentos de fls.241/531, arguindo que:

- nulidade do lançamento, pois, as intimações aos sócios foram feitas por carta, violando-se o artigo 537, inciso I, do Decreto nº.45.490/00;*
- não houve a válida notificação de um prévio mandado de procedimento fiscal;*
- por esta razão, houve violação aos princípios previstos no artigo 2º., da Lei nº.9.784, de 1999;*
- conforme documentos de fls.500/508, em 30-01-2008, por meio de instrumento particular, adquiriu créditos tributários de terceiros junto à União federal oriundos da REQSN, processo nº. 10168.001414/2002-77, e de processo judicial em trâmite na 1ª. Vara Pública do Paraná;*
- agiu de boa-fé, porém, posteriormente à aquisição, verificou a ocorrência de uma série de equívocos fiscais revestidos de má fé, que comprometeram a sua imagem perante o Fisco, fls. 189 e documentos de fls.509/531;*
- foi induzida a praticar a aquisição dos créditos pelas pessoas que representavam a cedente, as quais demonstraram ser lobos em pele de cordeiro, conforme detalhado às fls. 188/190;*
- ao fim do procedimento fiscal, formalizará pedido de parcelamento dos débitos que constam no PAnº. 10768.008669/2009-78;*
- os Srs. Oswaldo Machado Filho e Antônio de Santana, sócios e administradores sempre agiram em conformidade com a legislação;*
- a responsabilização solidária violou o artigo 20, do Código Civil, uma vez que este determina que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros;*
- o artigo 135, do CTN trata de responsabilidade por substituição não de responsabilidade solidária;*
- não ocorreu abuso de poder, excesso de mandato, infração à lei ou ao estatuto, previstos no artigo 135, do CTN;*
- não houve dolo nem fraude, não podendo ser aplicada a multa de 150%;*
- as autoridades fazendárias devem estar cientes que constitui figura típica prevista no Código Penal a imputação de fato criminoso a outrem, sabidamente não cometido, além de passível de condenação por danos morais;*
- se o contribuinte confessou o débito em DCOMP como pode ser tido como fraudulento ?;*
- a afirmação de que foi declarado em algumas DCOMP que a compensação era decorrente de decisão judicial constitui-se fato ultrapassado que já foi respondido em outra intimação, conforme fls.215 e doc. que anexa;*
- a multa aplicada é confiscatória, violando o artigo 150, IV, da CF;*
- na ADI nº.551, cuja ementa está transcrita às fls.234, o STF suspendeu em medida cautelar dispositivos de lei que estabeleciam multas semelhantes a do presente caso;*
- idem na ADIN nº. 1.075;*

- a autoridade julgadora não pode emendar o lançamento, deve o mesmo ser anulado;
- deve haver a intimação dos cedentes e intervenientes que participaram no contrato de cessão de créditos tributários, nos termos mencionados às fls.237;
- requer que seja intimada de todos os atos no endereço que consta no preâmbulo de sua impugnação às fls. 186.

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 560 a 569, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - 1RPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA AGRAVADA.

Comprovado, em concreto, a capacidade do agente de antecipar e prever as consequências do seu modo de agir,- e tendo por base que os atos praticados pela Interessada, retratados nos autos, compõem percurso notoriamente utilizado para lesar o Fisco, resta caracterizada a orientação para a realização da infração, cabendo, assim, a multa agravada .

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

A prática de atos com infração à legislação societária pelos administradores acarreta-a sua responsabilidade pessoal, devendo responder solidariamente pelos créditos tributários, (artigo 135, inciso III, do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 01/12/2010 (e-fl. 577), a contribuinte apresentou, em 28/12/2010 (e-fl. 578), Recurso Voluntário de e-fls. 578 a 605 e anexos, onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar breve histórico processual e recapitular o objeto do processo administrativo:

a) Retoma a argumentação de que agiu de boa-fé, porém, posteriormente à aquisição, verificou a ocorrência de uma série de equívocos fiscais revestidos de má fé, que comprometeram a sua imagem perante o Fisco, argumentando agora porém que não tinha conhecimento da sentença final que declarou inexistente qualquer tipo de direito creditório, conforme alegado pelo Acórdão Recorrido;

b) Retoma a argumentação de que os débitos referentes ao processo 10768.008669/2009-78 estão sendo parcelados e rejeitando a existência de falsidade nas declarações, ressaltando que o ônus de comprovação da falsidade é da autoridade fiscal e ressaltando a necessidade de dolo para caracterização da confissão de dívida;

c) Entende que o enquadramento do Recorrente nas hipóteses de incidência do AI baseia-se em presunção de fraude fiscal, defendendo a necessidade de estar presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante a ser pago;

d) Volta a defender a natureza confiscatória da multa aplicada, com base em citação e jurisprudência;

e) Discorre acerca das hipóteses de responsabilidade solidária previstas pelo CTN, rejeitando que é equivocado se concluir que os sócios e administradores poderão sempre ser

responsabilizados por deixar de pagar seus débitos, com base nos arts. 134, III e 135, III do CTN, que deve se limitar aos atos praticados com excesso ou abuso de poderes, se infringido o contrato social ou estatutos ou a atos praticados com infração de lei;

f) Quanto à responsabilização por infração à lei, reitera que o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização e, assim, somente se pode aventar em responsabilização de quem efetivamente detinha a condição de administrador na época dos fatos, citando a necessidade de observância aos incisos 5º., LV, e XLV, da Constituição Federal. Rejeita que o simples inadimplemento puro e simples possa se constituir em hipótese de infração à lei. Rejeita, por fim, a aplicação do art. 134, VII do CTN, quando à ocorrência de dissolução irregular da sociedade;

4. Assim, pede que o Recurso Voluntário seja provido, reformando o Acórdão recorrido, julgando a autuação improcedente, cancelando-se o AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 01/12/2010 (e-fl. 577), a contribuinte apresentou, em 28/12/2010 (e-fl. 578), Recurso Voluntário de e-fls. 578 a 605 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto ao mérito

6. Nada há no Recurso Voluntário da Contribuinte, que seja capaz de afastar a robusta fundamentação do Acórdão recorrido abaixo, aqui também adotada como razão de decidir, com fulcro no permissivo estabelecido pelo art. 57, §3º. do Anexo II ao RICARF, *verbis*:

“(…)

Conforme será demonstrado já constam nos autos elementos suficientes para se concluir quanto aos fatos relatados às fls.237.

Da autuação.

Dos créditos utilizados nas compensações.

Determina o parágrafo 12, da Lei nº.9.430, de 1996: "(…)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(…)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(…)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004) "

É incontroverso nos autos que a Interessada utilizou na sua compensação créditos de terceiros. Tal afirmação encontra amparo na própria impugnação da Interessada e nos documentos de fls. 500/508.

Da mesma forma, da análise dos documentos referentes ao PA nº. 10168.001414/2002-77, (fls.129), constata-se que parte dos créditos originou-se de títulos públicos indenizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e do processo judicial nº. 1.059/57, em trâmite na 1a. Vara Pública do Paraná, fls.47/48 e 112/120, sendo que, neste último, a sentença final declarou não haver crédito algum.

Portanto, além dos créditos serem originários de terceiros, não se referiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Da falsidade das informações prestadas nas declarações de compensação.

Do exame das DCOMP enviadas pela Interessada, dos documentos de fls.47/48, e 112/120, e do Parecer às fls.134/137, constata-se-que a Interessada antes de enviar as declarações de compensação, tinha pleno conhecimento que o Juízo da 1a. Vara Pública do Paraná, já havia decretado que não havia crédito algum a

ser reconhecido, no âmbito do processo nº. 1.059/57. Da mesma forma, a Interessada tinha pleno conhecimento que os valores ligados a títulos públicos indenizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, não constituem crédito tributário.

Assim, comprovado, em concreto, a capacidade do agente de antecipar e prever as consequências do seu modo de agir, e tendo por base que os atos praticados pela Interessada, retratados nos autos, compõem percurso notoriamente utilizado para lesar o Fisco, restou caracterizada a orientação para a realização da infração, isto é, o evidente intuito de reduzir ou suprimir tributo.

Neste sentido, determina o parágrafo 4º., do artigo 18, da Lei nº. 10.833, de 2003:

"§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º., quando for o caso. {Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) "

Voto pela aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

Da multa e o confisco.

Conforme já analisado, o lançamento da multa isolada de 150% (agravada) teve como fundamento dispositivos legais. Até a presente data, tais dispositivos não foram declarados inconstitucionais, pelo Poder Judiciário, quer em controle incidental, quer em ação direta de inconstitucionalidade.

A apresentação de julgados referentes a outros dispositivos legais em nada aproveita à Interessada, uma vez que eles não trataram dos dispositivos de lei que fundamentaram o lançamento. Deve ser esclarecido que os órgãos da Administração não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de ato-normativo em vigor, visto ser tal competência exclusiva do Poder Judiciário.

Da responsabilidade solidária.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o Sr. Oswaldo Machado Filho, cujo CPF é 113.141.847-68, e o Sr. Antônio de Santana, com CPF 884.041.538-68, eram sócios/administradores da pessoa jurídica, com plenos poderes de representação ativa e passiva da sociedade empresarial.

Inicialmente, cabe esclarecer que as regras de responsabilidade tributária do CTN atuam em harmonia com o artigo 20, do Código Civil. Da mesma forma, o instituto da responsabilidade tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A responsabilidade por solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, não se aplica aos sócios, uma vez que não há de se cogitar que estes e a pessoa jurídica tenham interesse comum, posto que ambos participam de relações jurídicas distintas. Em outras palavras, na atividade normal das empresas, não há direitos comuns entre a pessoa jurídica e os sócios. Tal conclusão está em conformidade com o artigo 20, do CC, que determina que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros.

Os sócios gerentes/administradores tão-somente tornam presentes os interesses da pessoa jurídica nos negócios jurídicos que esta participe. Isto decorre do fato de a pessoa jurídica só ter existência no âmbito do direito positivo, sendo,

portanto, impossível manifestar vontade senão por meio de pessoas físicas. Decorre daí que os sócios administradores e/ou gerentes não substituem a vontade da sociedade, mas, mais do que isto, a expressam. Não são, a rigor, representantes, mas presentantes, no sentido de que tornam presente a vontade e os interesses da sociedade.

Cada sócio administrador ou gerente expressa a vontade da pessoa jurídica da sociedade na celebração dos contratos, nas manifestações judiciais e na generalidade dos atos e negócios jurídicos, bem como, na execução dos contratos.

Tais afirmações encontram base no artigo 154, da Lei das SA, (Lei nº.6.404, de 1976 e Lei nº 11.638, de 2007), que impõe que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Seu sócio gerente age em nome da pessoa jurídica nos termos de seus objetivos sociais.

O artigo 135, inciso III, do CTN, é claro quando impõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Há de se ter em conta que a responsabilidade pessoal mencionada neste dispositivo não pode ser confundida com a responsabilidade decorrente do não cumprimento de uma obrigação personalíssima, *intuitu personae*, uma vez que, nesta, a obrigação foi contraída levando em conta as qualidades pessoais do devedor, portanto, ele deve responder exclusivamente pelo inadimplemento, e naquela, dependendo das circunstâncias que envolvam o caso concreto, a responsabilidade poderá ser exclusiva, solidária ou subsidiária, a depender de, se o benefício decorrente do ilícito societário foi exclusivo ou não do administrador, e da possibilidade ou não da comprovação da ilicitude societária no momento da constituição do crédito tributário. Assim, se o benefício com o ilícito societário foi exclusivo, responde(m) o(s) administrador(es) sozinho(s), se não, responde(m) solidariamente.

No presente caso, já restou comprovado, (fls.47/48, 112/120 e 134/137) que os sócios administradores Srs. Oswaldo Machado Filho, CPF 113.141.847-68, e Antônio de Santana, CPF 884.041.538-68, ao enviarem as DCOMP que informavam créditos tributários, já tinham o conhecimento da inexistência dos mesmos, uma vez que, antes do envio, o Juízo da 1ª. Vara Pública do Paraná, já havia decretado que não havia crédito algum a ser reconhecido.

Da mesma forma, os sócios administradores tinham pleno conhecimento que os valores ligados a títulos públicos indenizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, não constituem crédito tributário. Portanto, foram falsas as informações prestadas pelos sócios administradores nas declarações de compensação.

Tais fatos, por si só, constituem ilícito societário uma vez que violam os princípios esculpidos na Lei das SA, (artigo 154), nos termos acima analisados, pois, ferem as exigências do bem público e a função social da empresa, caracterizando flagrante desvio de poder por parte dos mencionados administradores.

(...)"

7. Acrescento, ainda, àquela fundamentação que:

a) Entendo pouco razoável que uma pessoa jurídica, representada por seus administradores, adquira “de boa-fé”, para fins de utilização reiterada, em pedidos de compensação diversos, montante relevante crédito de terceiros, hipótese de compensação que se encontra explicitamente estabelecida como vedada (não declarada) nos termos da legislação de compensação em vigor na época da compensação, sejam tais créditos:

a.1) Oriundos do Programa Nacional de Desestatização (PND), do qual a adquirente nunca participou ou, ainda,

a.2) Supostamente reconhecidos em sede de processo judicial, sem que aqui se tivesse minimamente diligenciado acerca da existência de tal crédito através de certidões de andamento do referido processo, tais como aquelas de e-fls. 53/54 e e-fls. 121 a 131 (que atestam de forma expressa e definitiva a inexistência de qualquer crédito), em especial, ainda, a partir do disposto nas cláusulas I e IV da escritura de e-fls. 61/62 (identicamente reproduzida às e-fls. 522/523), onde se formalizou possuir “total conhecimento de todas as cláusulas, termos e condições do processo citado na cláusula I do presente ato, bem como de todas as decisões judiciais pertinentes aos Créditos ora cedidos...” (vide e-fls. 522/523)

8. A partir do acima exposto, de se afastar a possibilidade de erro, sendo de se manter a caracterização do dolo da contribuinte, com consequente informação falsa acerca da existência do direito creditório em sua DComp.

9. Ainda, faço notar que não se trata de presunção de fraude, mas, sim, de convencimento deste Relator acerca da conduta dolosa da Recorrente apontada pela autoridade fiscal como fraudulenta, a partir da situação fático-probatória dos autos, cujo único elemento contrário aos indícios consistentes e relevantes de desprezo do recorrente às informações públicas (facilmente obteníveis) acerca da inexistência do direito creditório que pleiteou (note-se, reunidos pela autoridade preparadora desde antes do Parecer de e-fls. 135 a 137), são as próprias alegações verbais da recorrente.

10. Também, note-se não haver qualquer efeito do parcelamento posterior dos débitos principais (assim não verificado) quanto à conduta objeto de autuação, devidamente caracterizada com fulcro no art. 74, §12 da Lei nº. 9.430, de 1996, combinado com o teor do art. 18, caput e §4º. da Lei no. 10.833, de 2003

11. Por sua vez, quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, incabível o afastamento de legislação vigente por este Conselho por violação ao citado princípio constitucional de não-confisco, com base em entendimento já pacificado neste CARF, com base no teor da Súmula CARF nº. 02, vinculante a este Colegiado, *expressis verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

12. Por fim, quanto à responsabilidade pessoal dos sócios-administradores imputada, não se trata, no caso sob análise, de mero inadimplemento, mas de utilização de crédito publicamente inexistente em declaração de compensação, com evidências claras e concludentes, no entender deste relator, que afastam a alegação de erro pelos administradores da empresa (Srs. Oswaldo Machado Filho e Antônio de Santana), caracterizada, assim, infração à lei por conduta dolosa, acedendo-se aqui à escorreita conclusão do Parecer Normativo anexado

aos presentes autos, à e-fl. 149, baseado no teor da escritura de e-fls. 61/62 (identicamente reproduzida às e-fls. 522/523).

11. De acordo com Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, transcrita parcialmente abaixo, o Sr. Oswaldo Machado Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.141.847-68 e o Sr. Antônio de Santana, inscrito no CPF/MF sob o nº 884.041.538-68, sócios e administradores da pessoa jurídica, responsáveis pela representação ativa e passiva da sociedade empresarial, tinham conhecimento do inteiro teor dos autos do processo administrativo 10168.001414/2002-77 e das decisões judiciais relacionadas aos créditos utilizados nas declarações de compensação. (grifei)

"OUTORGANTE CEDENTE, denominado doravante apenas CEDENTE: EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, brasileiro, empresário, viúvo, portador da cédula de identidade nº 850.461, expedida pela SSP/DF em 04.04.1983, e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.506.872-91 ... OUTORGADA CESSIONÁRIA: ESTALEIRO CASSINU LTDA, ... é então neste ato representada por seus sócios OSWALDO MACHADO FILHO, engenheiro e ANTONIO DE SANTANA, industrial, brasileiros, casados em regime parcial de bens, portadores das carteiras de identidades nºs 02978969-0 e 9.681.870-0, expedidas pelo IFP/RJ em 25/10/1994 e 19/02/1995, inscritos no CPF/MF sob os nºs 113.141.847-68 e 884.041.538-68 ... I - Que o OUTORGANTE a justo título é senhor e legítimo detentor dos DIREITOS CREDITÓRIOS oriundos dos títulos da REQSN, PROCESSO Nº 10168.001414/2002-77 do MINISTÉRIO DA FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DE FAZENDA NACIONAL, cujo valor de face é de- R\$ 2.000.000.000,00 {dois bilhões de reais}; ... IV - Que a OUTORGADA declara ter total conhecimento de todas as cláusulas, termos e condições do processo citado na cláusula I do presente ato, bem como de todas as decisões judiciais pertinentes aos Créditos ora cedidos..."

13. Assim, diante do exposto, voto por, mantendo o lançamento consoante formalizado, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior